TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002485-82.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: DORCA VANESSA PADOVAN DA SILVA

Requerido: ALFA SEGURADORA SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DORCA VANESSA PADOVAN DA SILVA pediu a condenação de ALFA SEGURADORA S.A., ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 26 de outubro de 2014.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., a ausência de documentos essenciais, ausência de acidente automobilístico e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação somente da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "há nexo de causalidade entre o acidente e as lesões. Não há dano patrimonial físico indenizável em analogia à Tabela DPVAT. Houve incapacidade laboral total e temporária por 15 dias. A seguir, recuperou sua capacidade laboral. Não há dano estético. Não foi caracterizado dependência de terceiros para atividades da vida diária (textual – fls.144).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Portanto, inexistindo invalidez de caráter permanente decorrente das lesões acarretadas pelo acidente, impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora DORCA VANESSA PADOVAN DA SILVA, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em restituição, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, ALFA SEGURADORA S.A, arbitrados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil..

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA